



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001366-85.2018.8.26.0635 Controle nº 0222/2018**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Richard Francisco Chequini**

VISTOS.

MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA e **CRISTINA MARIA DOS SANTOS** foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, enquanto **TIAGO MORAIS DA SILVA** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Isso porque, segundo narra a inicial acusatória, no mês de janeiro de 2018, nesta cidade e comarca da Capital, **MANOEL CARLOS** e **CRISTINA MARIA** associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, da Lei de Drogas.

Também, porque narra ainda que, no dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 17h30min, na Rua Xavier Gouveia, altura do n. 150, Campo Belo, nesta cidade e Comarca da Capital, **MANOEL CARLOS** e **CRISTINA MARIA** guardavam, para comercialização, 16,2 gramas de maconha, 6,7 gramas de ecstasy, 0,2 gramas de LSD, 6,9 gramas de crack e mais 28,7 gramas de maconha, tudo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Finalmente, porque a inicial acusatória narra que na mesma data, local e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

horário, **TIAGO MORAIS**, trazia consigo, para comércio, 491,1 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Os réus foram notificados da acusação. Sobrevieram defesas preliminares¹. Houve o recebimento da denúncia². Em instrução foram ouvidas testemunhas comuns. Interrogados, os acusados negaram as imputações. Nos debates, o Ministério Público postulou a procedência da ação, enquanto a Defesa se manifestou por absolvição, com teses subsidiárias em termos de apenamento.

Síntese do necessário.

Relatado, **DECIDO**.

Denúncia **PROCEDENTE, em parte**.

Consta dos autos que MANOEL CARLOS e CRISTINA MARIA se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo certo que cabia à denunciada CRISTINA MARIA vigiar a movimentação de pessoas e a chegada da polícia, enquanto o réu MANOEL CARLOS estava incumbido da guarda e venda do entorpecente.

No dia dos fatos, eles guardavam, dentro de uma pochete, escondida em uma lixeira, 31 porções de *haxixe*, 22 comprimidos de ecstasy, 18 pedras de crack, 09 micropontos de LSD, e 14 porções de maconha.

Na mesma data, policiais militares, cientes de que o local era palco de intenso tráfico de drogas, rumaram para lá. Ao se aproximarem, viram os réus MANOEL CARLOS e CRISTINA MARIA em atitude típica de venda de drogas. Assim, deliberaram pela abordagem, ocasião em que apreenderam os entorpecentes já descritos, além da quantia de R\$ 1.714,00 em dinheiro.

¹ Fls. 177/187.

² Fl. 189.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Enquanto faziam a abordagem ao casal, os milicianos ainda viram o réu TIAGO MORAIS sair correndo em poder de uma mochila. Foi, então, perseguido e alcançado. No interior de referida mochila apreenderam um tablete de maconha.

Quanto ao tráfico de entorpecentes, materialidade e autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16), pelo laudo químico-toxicológico (fls. 209/212) e pela prova oral coligida.

O policial militar André Cláudio de Lima narrou que realizava patrulhamento de rotina em companhia de outros milicianos quando passaram pelo local dos fatos, Av. Jornalista Roberto Marinho, já conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, “um *drive in* de drogas”. Desembarcaram de suas motocicletas e observaram um casal em atitude suspeita, bem como uma movimentação de veículos, cujos ocupantes, aparentemente, compravam drogas. Observaram ainda que o réu MANOEL CARLOS, que estava com camisa de futebol da Bahia; ele era o responsável pela venda das drogas. Ele pegava as drogas e fazia o repasse aos compradores. Neste momento, notaram que o réu TIAGO MORAIS, saiu correndo para o interior de uma comunidade ali existente. Ele foi perseguido pelo policial Juliano, que o alcançou pouco adiante, após o réu cair. Dentro de uma mochila que o réu trazia localizaram um tablete de maconha. CRISTINA auxiliava MANOEL, tanto na venda como servindo de “olheira” da boca. Encontraram dinheiro com MANOEL (R\$50,00) e, dentro da pochete, R\$1700,00, aproximadamente.

No mesmo sentido, em suma, o quanto narrado pelo policial militar Juliano Ramalho da Silva, que foi o responsável pela abordagem do acusado TIAGO MORAIS. Confirmou que um menor havia acabado de adquirir drogas dos acusados, o que fez iniciarem a diligência. TIAGO se debateu muito durante a abordagem, tentando, inclusive, tomar sua arma.

Igualmente, o miliciano Eduardo Me nnnnnnnnnn nechinni confirmou a versão de seus companheiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Interrogado, o réu MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA relatou que estava trabalhando na reciclagem existente no local e visualizou a chegada dos policiais. Como “nada devia”, permaneceu como estava e, então, foi abordado. Nega tivesse qualquer entorpecente consigo ou sob sua guarda. TIAGO somente o viu quando já detido, no interior da viatura.

Por sua vez, a ré CRISTINA MARIA DOS SANTOS, durante seu interrogatório, relatou que tem um pequeno bar no local dos fatos. Na ocasião, estava do lado de fora quando os policiais a chamaram para perto de Manoel, que estava fazendo serviços de reciclagem. Antes da abordagem viu quando uma “muvuca” e TIAGO passaram correndo pela rua e, então, foi pegar seu neto, que jogava bola na rua. Então, houve a abordagem. Na ocasião não havia nenhuma pessoa no seu bar. Nenhum dos policiais hoje presentes foi responsável por sua prisão.

Finalmente, o réu TIAGO MORAIS DA SILVA, em seu interrogatório, disse que estava comprando fraldas para seu filho. Um carro, Fiorino branca, já parou ao seu lado, com um ocupante apontando-lhe arma. Assustou-se e saiu correndo, porque não sabia que eram policiais. Foi colocado em um barraco e agredido pelos policiais. Desmaiou “cinco vezes”. Só viu os demais acusados na delegacia.

Foi o que se colheu da prova, no contraditório.

A alegação comum da defesa, de ser necessária a exclusão dos depoimentos de testemunhas, por serem policiais, não procede.

O policial, agindo dentro de sua função pública, goza da presunção *juris tantum* de agir escorreitamente, presumindo-se ser legítima a sua atuação, sendo certo que como qualquer pessoa, pode ser testemunha, prestando compromisso de dizer a verdade. Até mesmo porque o policial “*deve no exercício das funções (e depor sobre suas ações constitui parte de seu mister) igualmente dizer a verdade, só não merecendo consideração*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se os indícios constantes dos autos o contrário revelem...”³.

Por estes motivos a simples condição de policial, conforme reconhece a Suprema Corte⁴, não torna a testemunha impedida ou suspeita.

Assim em que pese a mística envolvendo o depoimento policial, este só deve ser visto com reservas quando, por elementos concretos existentes nos autos, existirem circunstâncias que apontem para o fato de que o policial tem interesse em acusar o réu para justificar eventual excesso que tenha cometido, ou outras razões concretas que apontem para sua suspeição, ainda que exista contradição, circunstância normal em face da própria natureza da atuação e do número de casos que um policial atende.

Sendo, portanto, o depoimento policial plenamente válido, não podendo ser, aprioristicamente, desconsiderados em razão da condição de policial, máxime quando não contraditados em Juízo⁵, o que serve de indício da lisura de sua atuação, afasta-se a alegação de falta de validade.

Assim, procede a denúncia quanto ao tráfico.

As versões apresentadas pelos acusados, nesta solenidade, em interrogatórios, foram todas discrepantes entre si, infirmo-as umas às outras. Com efeito, enquanto TIAGO disse que somente viu os demais acusados na delegacia de polícia, ambos os outros corréus disseram que já o viram (Tiago) no local, detido, antes mesmo de serem levados ao distrito. Já MANOEL disse que visualizava CRISTINA, assim como ela a ele, antes mesmo de ser detido e que CRISTINA estava na rua conversando com uma pessoa, momentos antes de ser presa, ao passo que a própria CRISTINA afirmou que

³ TJSP – Ap. Crim. 177.083-3/6.

⁴ RTJ 68/64.

⁵STJ : De acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013). (HC 363.933/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

somente deixou seu bar depois de ver TIAGO correndo pela rua, perseguido pelos policiais e, no primeiro momento em que viu MANOEL, ele já estava detido.

Como se vê, então, os acusados não conseguiram concertar uma mesma versão ou, ainda, versões concordes, sobre os mesmos fatos.

Por outro lado, quanto à imputação de associação para o tráfico, a denúncia não prospera.

Não comprovada de forma cabal a prévia e duradoura associação para o tráfico de entorpecentes, não pode ser imposta condenação, mormente quando baseada apenas em conjecturas⁶. Isso porque, “três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial”⁷.

Não houve diligência policial suficiente para estabelecer o vínculo associativo dotado de tal predicado.

Parcialmente procedente a denúncia, nestes termos, passo à fixação das penas.

Quanto ao réu MANOEL CARLOS, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mínimos**, pena que restará inalterada na segunda fase da dosimetria.

Finalmente, na terceira etapa do cálculo dosimétrico, entendo incabível o benefício previsto no artigo 33, parágrafo quarto, da Lei de Regência.

⁶ TJSP, 11ª C.Crim., rel. Des. ABEN-ATHAR, Ap. 0364594-04.2010, j. 15 de junho de 2011. No mesmo sentido, 5ª C.Crim, rel. Des. PINHEIRO FRANCO, Ap. 993.08.040835-1, j. 31 de julho de 2007.

⁷ ALBERTO SILVA FRANCO, apud DAMÁSIO E. JESUS, “Lei Antidrogas Anotada”, 10ª ed., 2010, p. 177.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isso porque o acusado, não apresenta os pressupostos subjetivos necessários para a hipótese benéfica, dadas as circunstâncias que cercaram sua prisão, revelando não se cuidar, aqui, do pequeno traficante que a Lei n. 11343/2006 quis, certamente, privilegiar⁸. Sua atividade criminosa mostra-se evidenciada, portanto, notadamente pelo encontro de considerável quantia em dinheiro que auferiu pela venda das drogas. E se não bastasse, a diversidade de entorpecentes confirma tal conclusão, pois demonstra prática estruturada de traficância. O C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu⁹.

Pelas razões já declinas (quantidade e variedade de drogas – algumas delas extremamente perniciosas, como é o caso do *crack*), o regime inicial de cumprimento será aquele fechado, na esteira do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tratamento a ser dispensado à matéria, particularmente quanto ao regime prisional para início de desconto da pena¹⁰, sendo descabido qualquer benefício em termos de substituição da pena corporal.

Relativamente à ré CRISTINA MARIA, na segunda etapa do cálculo

⁸ É o que tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. ORDEM DENEGADA. I – A sentença condenatória considerou desfavoráveis a personalidade e a conduta social do agente, bem como fez preponderar no cálculo a expressiva quantidade e a da qualidade da droga apreendida (924,4g de cocaína), em observância ao que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/2006, que determina que o juiz, na fixação da reprimenda, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. II – O indeferimento da causa especial de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi devidamente fundamentado, havendo sérios indícios de que o paciente integra organização criminosa ligada ao tráfico internacional de drogas, o que impede a concessão da própria benesse. (...) V – Ordem denegada. (HC 111398, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) – **grifos nossos**.

⁹ Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais.
 (...)

5. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou que o Paciente se dedicava à atividade criminosa do tráfico, **bem como a quantidade e variedade da droga apreendida - 103 gramas de cocaína e 25,7 gramas de maconha -, que evidenciam o seu grau de envolvimento com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.**

6. Para efeito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, “A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.” (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)” - (HC 203.525/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012) – **grifos nossos**

¹⁰ O Supremo Tribunal já assentou entendimento quanto à possibilidade de o juiz fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (RHC nº 125.077/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 4/3/15, e também o RHC N. 132.328-MS, Relator: Min. Dias Toffoli, Informativo 828 STF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dosimétrico, a sanção da ré comporta agravamento pela reincidência¹¹, devendo ser elevada para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, o que, por sua vez, afasta a benesse do parágrafo quarto do artigo 33 da lei de regência.

O regime fechado, pelas razões também apontadas, mostra-se adequado para a espécie.

Finalmente, quanto a TIAGO MORAIS, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mínimos**, que restará inalterada na segunda fase.

A quantidade de entorpecentes apreendida com o acusado, assim como a forma em que encontrada, indicando que sua partição seria propícia ao abastecimento de grande porte em pontos de venda, igualmente não recomenda a redução, nos termos já indicados acima e retro.

O regime inicial será aquele fechado, como já indicado.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **CONDENAR** a ré **CRISTINA MARIA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, às penas de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, por incurso no artigo 33, “caput” da Lei n. 11.343/06; para o fim de **CONDENAR** o réu **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mínimos**; e para **CONDENAR** o réu **TIAGO MORAIS DA SILVA**, qualificado nos autos, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mínimos**, ambos por incurso no artigo 33, “caput” da Lei n.

¹¹ Registra condenação definitiva perante a 9ª Vara Criminal local – fls. 153.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11.343/06, bem como para **ABSOLVER** os réus **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA** e **CRISTINA MARIA DOS SANTOS** da imputação do artigo 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inviável o apelo em liberdade para os réus.

Segundo o C. Supremo Tribunal Federal, “considerando que os réus permaneceram presos durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”¹².

Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram.

Já juntado o laudo químico-toxicológico, determino a incineração dos entorpecentes apreendidos.

Declaro a perda do valor apreendido em favor da FUNAD.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹² AG. REG. NO HC N. 126.879-SP, RELATORA: MIN. ROSA WEBER, Informativo STF 788.